



10

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL

PROCESSO Nº 2009/21299 – APENSO 2007/14787
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RELATOR: PROCURADOR JONES ALVARENGA PINTO

ACÓRDÃO Nº 08/2014

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES MUNICIPAIS Nº 01/94 E 29/2010. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO DOS PRAZOS PENAIS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO CRIMINAL CONCOMITANTE. SUSPENSÃO PELA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VÁLIDO.

- 1) É nulo, desde o início, o processo administrativo cuja apuração foi conduzida pela Comissão Processante sem a prévia instauração pela autoridade competente, violando as garantias fundamentais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).
- 2) Aplica-se o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 193, inciso I, da Lei Complementar Municipal nº 01/94, em vigor à época dos fatos (princípio *tempus regit actum*), para a pretensão punitiva de infração sujeita à demissão ou cassação de aposentadoria, afastando a incidência da prescrição quinquenal estabelecida posteriormente no artigo 199, inciso I, da novel Lei Complementar Municipal nº 29/2010.
- 3) O prazo de prescrição previsto na lei penal somente pode ser aplicado quando o ilícito disciplinar for objeto de apuração na seara criminal concomitantemente à persecução administrativa. Inteligência do artigo 193, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 01/94, reproduzido no artigo 199, § 2º, da Lei Complementar Municipal nº 29/2010.
- 4) A fluência do prazo prescricional inicia-se quando a Administração Municipal toma conhecimento do fato ilícito, ficando suspensa (nos termos da Lei Complementar Municipal nº 01/94) desde a instauração de processo administrativo disciplinar válido até o término do prazo máximo previsto na lei de regência para a conclusão do feito, a partir de quando volta a correr pelo lapso restante até a aplicação da penalidade pela autoridade competente.
- 5) Hipótese na qual a Administração Municipal tomou conhecimento dos fatos nos idos de 2007, quando se iniciou a fluência do prazo bienal para a pretensão punitiva, que ficaria suspensa, a partir da instauração de processo administrativo disciplinar válido, somente pelo prazo máximo legal para conclusão do feito, voltando a correr pelo lapso restante até a publicação oficial do ato punitivo. Como não foi instaurado validamente o processo administrativo disciplinar, a pretensão punitiva já se encontra prescrita desde 2009, cabendo à autoridade julgadora declarar a extinção da punibilidade, conforme o artigo 224 da Lei Complementar Municipal nº 01/94, reproduzido no artigo 230 da atual Lei Complementar Municipal nº 29/2010.

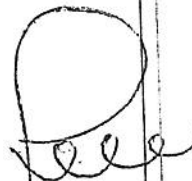


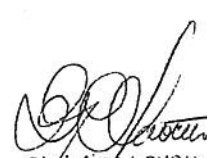
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL

- 6) Extinta a punibilidade pela prescrição, o fato não pode ser registrado no assentamento funcional da servidora, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (STF, MS nº 23262/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 23/04/2014, Informativo STF nº 743).
- 7) Recomendação para que seja noticiada a autoridade competente para as providências porventura cabíveis na esfera criminal em face dos possíveis ilícitos descritos no relatório de prestação de contas da unidade de ensino.
- 8) Ressalva quanto à análise sobre a possibilidade de ajuizamento da ação de ressarcimento pelo Município, caso seja comprovado algum dano efetivo ao erário, ante a imprescritibilidade prevista no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal.
- 9) Acórdão unânime, nos termos do voto do Relator.

Cariacica/ES, 06 de agosto de 2014.


Jones Alvarenga Pinto
Procurador Municipal
Matr.: 111.503 - PMC
OAB/ES - 19572


Marcos Venicius Wyatt
Procurador Municipal
Matr. 83.454
OAB/ES 7182


Dianka Christine Favarin
Procuradora Municipal
OAB/ES 6064 - Matr.: 8355


Dr. Diego Carlos Pinasco
Procurador Municipal
Matr. nº 109790
OAB/ES 11.055


MATR. 110524